



INQUÉRITO POLICIAL Nº 112-46.2013.6.16.0070  
Protocolo : 124.176/2013  
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante encaminhamento do Ofício nº 098/2013, visando apurar a possível prática do crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299) por BENEDITO JOSÉ PUPIO e VALDECIR ALBIERI, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Jandaia do Sul/PR, durante as Eleições Municipais de 2012, consistente na compra de votos mediante entrega de vales-combustível.

O Inquérito foi instruído com diversas declarações prestadas perante a Polícia Civil de Jandaia do Sul (fls. 08, 10/11, 12/13, 15/16, 17, 19, 21, 22 e 23), das quais pode-se perceber que não há unanimidade nas afirmações dos declarantes, porquanto alguns asseveraram que não houve entrega de vales combustível em troca de votos, ao passo que outros afirmaram o contrário.

Encerrados os depoimentos, foram juntados os autos de Prestação de Contas nº 62-20.2013.6.16.0070 e, posteriormente, colacionados diversos Termos de Assentada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu a declinação de competência e remessa do presente feito a esta Corte Eleitoral, sob o fundamento de que um dos investigados, BENDITO JOSÉ PUPIO, foro privilegiado, por exercer a função de Prefeito no Município de Jandaia do Sul, com fulcro no art. 29, X da Constituição Federal e na Súmula 702 do STF (fls. 1192/1194).

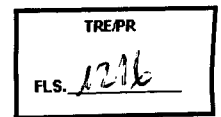
O pedido foi deferido pelo juízo da 70ª Zona Eleitoral - Jandaia do Sul às fls. 1196/1997.

Já nesta instância, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se, inicialmente, pela fixação da competência deste Tribunal (fls. 1203/1205), deferida pelo então Relator às fls. 1207/1209).

Por fim, encaminhado novamente o presente procedimento à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, diante do requerimento de vista de fl. 1205,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



INQUÉRITO Nº 112-46.2013.6.16.0070

opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO pelo arquivamento do presente Inquérito, com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo diploma, submetendo o ato à homologação judicial.

É o relatório.

### II - DECISÃO

Nos termos do art. 29, II e XI do Regimento Interno deste Tribunal, o pedido pode ser apreciado monocraticamente:

*Art. 29. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, cabendo-lhe em especial:*

*II - dirigir inquéritos policiais de competência originária do Tribunal, decidindo os pedidos e incidentes a eles relacionados;*

*(...)*

*XI - determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim o requerer o MINISTÉRIO PÚBLICO ou, na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal, submeter o feito à apreciação do Tribunal;*

O presente Inquérito Policial visa a apuração das condutas delituosas descritas nos art. 299 do Código Eleitoral, em tese, cometidas por BENEDITO JOSÉ PUPIO e VALDECIR ALBIERI, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Jandaia do Sul/PR, motivo pelo qual o feito tramita neste TRE/PR, já que o ocupante do cargo de prefeito possui foro privilegiado por prerrogativa de função.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL fundamentou e requereu o arquivamento do feito nos seguintes termos (fls.1211/1313):

*Assim, para que haja condenação pelo crime em tela, exige-se prova robusta, além da materialidade e autoria, da presença de dolo específico.*

*(...)*

*No caso em apreço, verifica-se que o lastro probatório inicial está adstrito à prova comunicativa, devendo a fonte testemunhal ser relativizada, máxime na seara dos crimes eleitorais.*

*Para além disso, em várias declarações foi indicado que se abasteciam no Posto 6P somente veículos de correligionários dos investigados, o que contradiz substancialmente quaisquer indícios outros de existência da prática da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral.*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 1217

INQUÉRITO Nº 112-46.2013.6.16.0070

*Desse modo, e em função dos parcos indícios até agora obtidos, não há razões que justifiquem a manutenção do presente Inquérito Policial.*

Com efeito, os depoimentos prestados nesta fase inquisitorial são frágeis e não têm o condão de indicar a ocorrência do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, a permitir o prosseguimento das investigações.

MAURÍLIO INÁCIO DE PAULA (fl. 8), quando ouvido pela autoridade policial, afirmou que *nunca recebeu dinheiro ou combustível para votar em alguém*. No mesmo sentido, VALDEMAR FRANCISCO e TONIEL CARLOS disseram, respectivamente (fls. 10 e 19), que *não recebeu dinheiro e nem favor de ninguém para votar em alguém determinado (...)* e que *quanto à distribuição de combustível esclarece que não tem conhecimento, pois somente colocava os adesivos nos veículos que chegavam*.

Da mesma forma, o tesoureiro da campanha dos ora investigados, CARLOS ROBERTO BARBOSA (fl. 17) afirmou que *a distribuição de combustível foi somente para os veículos cadastrados na Coligação, os quais trabalhavam na eleição, assim tais veículos eram autorizados a abastecer no Posto de Combustível; que a distribuição foi feita de forma legal e com prestação de contas*.

No mesmo sentido, ratificando que o combustível era entregue apenas àquelas pessoas que trabalharam na campanha foi o depoimento de WILTON APARECIDO ISAN PONTARA, ao relatar que *a distribuição de combustível foi somente para os candidatos a vereadores da Coligação Trabalho e Transparência, os quais tinham determinada cota de combustível* (fl. 15).

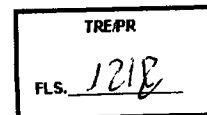
Outros depoimentos dão conta de que foram entregues vales combustíveis para colagem de adesivos de propaganda eleitoral (fls. 12/21 e 23), mas em nenhum momento algum dos depoentes menciona que houve pedido de voto.

Assim, verifica-se que o presente inquérito policial se iniciou com fundamento exclusivo em prova testemunhal, não corroborada por qualquer outro elemento que indicasse a materialidade do eventual crime.

Por todo o exposto e considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, titular exclusivo da *persecutio criminis*, requereu, motivadamente,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**



INQUÉRITO Nº 112-46.2013.6.16.0070

o arquivamento do inquérito, não há como deixar de atender ao pleito, ainda mais quando se constata a ausência de prova segura e robusta que possa sequer justificar o oferecimento de denúncia contra os investigados.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acolho a promoção da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (fls. 1211-1213) e determino o arquivamento do presente inquérito policial, mas com fulcro no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo texto normativo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 10 de abril de 2017.

  
**ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR**